

# O PAPEL DO ASSISTENTE TÉCNICO NO PROCESSO CIVIL

Daniela Vivian<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar o papel do assistente técnico no processo civil brasileiro, de acordo com a lei processual civil e a jurisprudência pátrias.

Para tanto, analisou-se a doutrina existente sobre o tema, que é bastante escassa, assim como as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, referentes aos anos de 2004 (de julho a dezembro) a 2005 (de janeiro a julho)<sup>2</sup>.

## 2 A PERÍCIA NO PROCESSO CIVIL

Nos processos judiciais, a perícia é utilizada quando a prova dos fatos depender de conhecimentos específicos, conforme indica o artigo 145 do Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Univates, Lajeado/RS, formanda A/2005. Artigo verificado pelo professor Ney Arruda Filho. (Publicação A/2005).

<sup>2</sup> Consultou-se, também, as jurisprudências do Superior Tribunal Federal, não tendo sido localizados julgamentos sobre o tema do assistente técnico no processo civil que pudessem colaborar para este estudo. Tal fato ocorre porque, na maior parte dos casos, quando se fala sobre a assistência técnica, refere-se à matéria de prova (de fato), tema que não pode ser discutido no recurso extraordinário, haja vista a Súmula n.º 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Ressalta-se que este impedimento também existe no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar na Súmula n.º 7 daquele Tribunal: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, daí porque o número reduzido de decisões colacionadas oriundas deste Tribunal e a transcrição de um julgamento proferido no ano de 1999.

O perito e o assistente técnico, usando de conhecimentos técnicos ou científicos, descrevem o fato, tirando dele conclusões técnicas ou lógicas. Por ser o laudo pericial meio de prova, trata-se de uma garantia do processo judicial.

### **3 O ASSISTENTE TÉCNICO NO PROCESSO CIVIL**

O assistente técnico, indicado pelos próprios litigantes, é reconhecido como profissional habilitado, de confiança da parte, a merecer consideração jurídica pelo trabalho realizado em prol do princípio do devido processo legal e do contraditório, além do laudo ser uma das garantias processuais, conforme já referido.

Segundo o engenheiro civil e advogado Maia Neto (1997), na atualidade o assistente técnico é caracterizado “como um consultor da parte, figura já existente no Direito Italiano (*consulenti tecnici di parti*), cuja função consiste na assistência a todas as investigações e operações que executa o perito judicial”.

Assim, utilizando-se das palavras do autor, pode-se dizer que:

O assistente técnico é o auxiliar da parte, aquele que tem por obrigação, concordar, criticar ou complementar o laudo do perito oficial, através de seu parecer, cabendo ao Juiz, pelo princípio do livre convencimento, analisar seus argumentos, podendo fundamentar sua decisão neste parecer (Maia Neto, 1997).

A Lei n.º 8.455/92, ao retirar do sistema processual civil a obrigatoriedade de serem as partes comunicadas da data e do local em que terão início os trabalhos do perito judicial (indicado pelo juiz), praticamente afastou o *status* de perito dos auxiliares técnicos.

Esta medida causou, segundo a majoritária doutrina brasileira:

[...] sérios prejuízos ao contraditório na prova, já que os assistentes técnicos não terão a adequada ciência da técnica empregada pelo perito – ou de sua acurada utilização no caso específico –, bem como das específicas diligências por ele realizadas (Silva, 2003, p. 46-47).

Com efeito, não se pode negar que o domínio completo do procedimento pericial, pelo assistente técnico, é um importante fator na avaliação da exatidão dos resultados atingidos pelo perito designado pelo juízo, contribuindo para se chegar à verdade dos fatos.

Sendo assim, tendo em vista os prejuízos à garantia da regular participação das partes no processo, em 2001 a situação posta pela Lei n.º 8.455/92 restou alterada pela Lei n.º 10.358, que acrescentou o artigo 431 - A no Código de Processo Civil. O novel artigo passou a indicar que “As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova”.

Desta forma, as partes, devidamente intimadas da data e do local da perícia, poderão repassar esta informação aos seus assistentes técnicos, que, por sua vez, terão condições de participar da diligência a ser executada pelo perito nomeado pelo juízo, contribuindo para que se esclareçam ou se evidenciem os fatos.

Novamente transcrevendo as palavras de Silva, tal mudança na lei processual teve por fim assegurar a satisfação das garantias do processo:

A modificação em exame tem o óbvio propósito de explicitar a necessidade de contraditório pleno na realização da prova pericial. De fato, a produção válida de qualquer prova exige a possibilidade de que as partes possam participar da colheita material e, assim, efetivamente influir sobre o juízo do julgador (Silva, 2003, p. 46-47).

Verdadeiramente, um dos direitos do assistente técnico é o de recorrer às diversas fontes de informações, reclamando ao juiz ou às partes que forneçam os meios necessários à perícia (artigo 429 do Código de Processo Civil). E justamente aqui se encontra o direito das partes serem intimadas da data e do local da perícia, uma vez que seus assistentes técnicos têm interesse direto e imediato na questão e, salvo melhor entendimento, a participação na perícia é essencial para a elaboração de um adequado parecer técnico ou das considerações de impugnação ao laudo oficial.

Observa-se que os pareceres dos assistentes técnicos devem ser protocolados no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes acerca da apresentação do laudo confeccionado pelo perito judicial, nos termos do artigo 433, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **4 O VALOR PROBATÓRIO DO LAUDO REALIZADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO**

Cotejando a jurisprudência, verifica-se que é possível considerar o laudo unilateral, elaborado pelo assistente técnico contratado por um dos litigantes, como prova apta para levar à procedência ou não do pedido da ação. No entanto, a conclusão pericial deve representar a posição das demais provas coligadas nos autos, sendo razoável diante dos fatos levados à análise judicial.

É importante lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial na formação de seu conhecimento, a teor do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, podendo decidir inclusive contrariamente ao laudo pericial, desde que imbuído em outras espécies de prova e motivando sua decisão (princípio da não adstrição do juiz ao laudo e do livre conhecimento motivado).

## **5 AS REGRAS DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO NÃO SÃO APLICADAS AO ASSISTENTE TÉCNICO**

O assistente técnico, ao contrário do profissional técnico indicado pelo magistrado, não se encontra sujeito às causas de suspensão ou impedimento. Em outros termos, o incidente de impedimento e suspeição somente é aplicado aos juízes ou àqueles previstos no artigo 138 do Código de Processo Civil, que refere:

138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:  
I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;  
II - ao serventuário de justiça;  
III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº. 8.455, de 24.8.1992)  
IV - ao intérprete.

Tal situação é confirmada pela leitura da segunda parte do artigo 422 do Código de Processo Civil: “O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição”.

Portanto, a legislação processual prevê que os assistentes técnicos são de confiança da parte, que os contrata e indica para participar do feito, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, decidem os Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE A ASSISTENTE TÉCNICO.** PERÍCIA DE ARBITRAMENTO DE LOCATIVOS DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, NÃO SERVINDO SERVIÇOS DE CONTADOR. PERITO DESTITUÍDO CORRETAMENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. TJRS - AI n.º 70009215443. 18ª Câmara Cível. Agravante: Luiz Gustavo Schmidt. Agravada: Aracy Leonir Ericksson. Relator: Pedro Luiz Pozza. Julgado em 07 de julho de 2004.

PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. **ASSISTENTE TÉCNICO. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 422, CPC. SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI 8.455/92.** DIREÇÃO DO PROCESSO. IGUALDADE DE TRATAMENTO. DEVER DO JUIZ. ART. 125, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - **Com a sistemática introduzida pela Lei 8.455/92, que alterou a redação do art. 422, CPC, o assistente técnico não se sujeita a impedimento e suspeição, como ocorre com o perito.** II - O juiz, no exercício da sua função jurisdicional, não pode ver-se tolhido na direção da fase instrutória do processo, só porque não se aplicam o impedimento e a suspeição aos assistentes técnicos, devendo conduzir a marcha processual no sentido da estabilidade das relações entre as partes e da garantia de igualdade de tratamento. III - A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. IV - A verificação da ocorrência ou não de irregularidades na escolha do assistente técnico, pela parte, na espécie, demandaria o reexame das provas, vedado pelo enunciado n.º 7 da súmula/STJ. STJ - RESP n.º 125706/SP (1997/0021896-1). 4ª Turma. Recorrente: Sylvania do Brasil Iluminação Ltda. Recorrido: Roberto Coqui. Ministro Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 13 de dezembro de 1999.

## 6 O ASSISTENTE TÉCNICO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA

No Superior Tribunal de Justiça, há julgamentos (STJ - RMS n.º 13038/RS, julgado em 25/07/2004; STJ - RMS n.º 10994, julgado em 06/12/2004) no sentido de que, na fase de execução, é desnecessária a nomeação de assistente técnico para a avaliação dos bens penhorados, uma vez que não há norma específica indicando, de forma impositiva, a participação destes nesta tarefa.

Verdadeiramente, o artigo 680 do Código de Processo Civil<sup>3</sup> não prevê a necessidade ou obrigatoriedade da indicação de assistente técnico, pelos litigantes, na fase de avaliação dos bens no âmbito da execução, tanto na fiscal (regida pela Lei n.º 6.830/80), como na por título judicial ou extrajudicial.

---

<sup>3</sup> Art. 680 do CPC: "Prosseguindo a execução, e não configurada qualquer das hipóteses do artigo 684, o juiz nomeará um perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, avaliador oficial, ressalvada a existência de avaliação anterior". Art. 684 do CPC: "Não se procederá à avaliação se: I - o credor aceitar a estimativa feita na nomeação de bens; II - se tratar de títulos ou de mercadorias, que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial; III - os bens forem de pequeno valor".

A doutrina, por sua vez, reforça o posicionamento de que é despicienda a obrigatoriedade da participação do assistente técnico na execução. Veja-se:

Não havendo embargos à execução que tenham sido admitidos, o processo executivo flui sem interrupção, pelo que o juiz, efetivada que está a penhora, 'nomeará um perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na Comarca, avaliador oficial' (art. 680). No caso, direito não tem as partes de indicar assistente (Marques, 1976, p. 179).

No mesmo sentido, sobre a aplicação das normas processuais pertinentes à prova pericial e à avaliação:

As regras a seguir, no entanto, não são as da prova pericial regulada pelo processo de conhecimento. Aqui há regulamentação própria, de modo que não incidem aquelas do processo de cognição, cuja aplicação ao processo executivo só se faz em caráter subsidiário. [...]. Ainda por se tratar de ato executivo com regulamentação própria, não cabe às partes o direito de indicar assistentes técnicos para participar da avaliação de bens penhorados (Theodoro Júnior, 1998, p. 440).

## **7 NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA SEM A INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO DIA, HORA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA**

Questão bastante polêmica é a referente à nulidade da perícia realizada sem a intimação das partes acerca da sua realização.

Conforme o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil, as partes devem ser intimadas sobre o dia, hora e local de realização da perícia, especialmente para que seu assistente técnico possa participar do ato, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

No entender majoritário dos desembargadores gaúchos, as partes devem ser intimadas da nomeação do *expert* e da data, hora e local da perícia, cabendo-lhes repassar esta informação aos assistentes técnicos indicados, conforme previsto na Lei Processual. A ausência de tal intimação, por seu turno, importa na nulidade da perícia realizada sem a participação do assistente técnico, por cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (contraria o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Registre-se a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator Odone Sanguiné no agravo de instrumento n.º 70011659463, que é bastante esclarecedora:

5. Considero que a perícia em tela deva ser anulada, pois, conforme consta nos autos, a parte agravante não foi intimada para participar de sua realização.

6. De acordo com o art. 431-A do CPC, introduzido pela Lei 10.358/01, “as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção de prova.” Percebe-se que a teleologia deste dispositivo está em oportunizar às partes o acompanhamento da perícia, como uma forma de garantir a efetividade do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, destaca-se, a propósito, a obra de LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS:

“O art. 431-A [...] determina que as partes sejam cientificadas da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para início das diligências. Explicita-se, assim, **a necessidade de observância da garantia constitucional do contraditório durante a produção da prova pericial** (e não só por ocasião da apresentação de seus resultados) – grifei. (“Curso avançado de Processo Civil”, ed. RT, 5ª ed., vol. 1, pp. 491/492)

7. Ademais, LUIZ GUILHERME MARINONI E SÉRGIO CRUZ ARENHART possuem posicionamento semelhante:

“**A perícia só tem início com a intimação prévia** das partes da data e local em que os trabalhos são iniciados (art. 431-A do CPC, introduzido pela Lei 10.358/01). A medida tem o objetivo de permitir a adequada participação das partes (e dos assistentes técnicos) no desenvolvimento da prova pericial.” (“Manual do Processo de Conhecimento”, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 374) (grifei).

8. No caso em tela, ressalta-se que o DMJ, no dia 14 de julho de 2003, comunicou ao Juízo a data em que seria realizada a perícia (fl. 57), ou seja, comunicou sob a égide do novo dispositivo. Por conseguinte, deveria ser seguido o novo regramento processual atinente à espécie, intimando-se as partes a respeito, para que pudessem acompanhar a produção de tal prova. Tal intimação inexistiu.

9. Em consequência, o desatendimento à formalidade prevista no art. 431-A trouxe prejuízo à recorrente, especialmente porque, ignorante da data e local da perícia, não pôde acionar seu assistente técnico, a fim de que o mesmo também estivesse presente durante a realização do exame.

10. Com efeito, consoante precedentes majoritários desta Corte, a perícia feita nestas condições deve ser anulada:

**PERÍCIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO PREVISTA NO ART. 431-A DO CPC.** 1. Preclusão. Arguição afastada. Necessidade de exame da matéria, para evitar futura decretação de nulidade, que acarretaria atraso no deslinde da causa. 2. Impõe-se o cumprimento do disposto no art. 431-A do CPC, atendendo direito das partes de acompanhar a realização da perícia. Assim não se procedendo, advém implícito prejuízo, configurando-se cerceamento de defesa. Doutrina e jurisprudência. Anulação da perícia. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 70007020746, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ LÚCIO MERG, JULGADO EM 23/10/2003) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO. JUDICIAL. PERÍCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE EM CONTRA-RAZÕES. INSURGINDO-SE RECURSO, TEMPESTIVAMENTE, CONTRA DECISÃO QUE CONVALESCEU PERÍCIA RECLAMADA, NÃO SE COGITA DE EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. PREVISTA NA LEI PROCESSUAL A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE A DATA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA (ART. 431-A DO CPC)**, A AUSÊNCIA DAQUELE ATO INTIMATÓRIO IMPÕE NULIDADE DA PROVA QUESTIONADA, AINDA QUE AS PARTES TENHAM COMPARECIDO PESSOALMENTE AO LOCAL DA PERÍCIA. O QUE A LEI PROTEGE É O DIREITO DELA PARTICIPAR ADEQUADAMENTE, SENDO FLAGRANTE O PREJUÍZO EM RAZÃO DA FALTA DE OPORTUNIDADE DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO POR ASSISTENTE QUE PODERIA INDICAR CASO PREVIAMENTE CIENTIFICADA DO ATO. DERAM PROVIMENTO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 70006418461, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, JULGADO EM 07/08/2003). (grifei) TJRS - AI n.º 70011659463. 9ª Câmara Cível. Agravante: CSA – Cia. Semeato de Aços. Agravado: Daltro Ramos da Rocha. Relator: Odone Sanguiné. Julgado em 11 de maio de 2005.

No entanto, há julgamentos, minoritários, em sentido diverso, sustentando que cabe ao assistente técnico, entendendo ser necessário participar dos atos periciais oficiais, se informar sobre a data da realização da prova, não sendo a falta da intimação acerca da data da produção da prova pericial motivo a justificar sua nulidade (TJRS - AI n.º 70010330330, julgado em 01/12/2004).

Outro aspecto que deve ser considerado é a real necessidade da perícia técnica e, por sua ausência, a configuração do cerceamento de defesa. Nosso Tribunal de Justiça é bastante rigoroso na análise da configuração do cerceamento de defesa. Veja-se a ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NÃO INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa, por não intimação do assistente técnico, quando a parte agravante, por diversas vezes, mostra, por intermédio dos seus atos, que tinha conhecimento da realização da perícia. Além disso, nos termos do artigo 431-A do CPC, cabe à parte a comunicação do assistente técnico. Só ao juiz cabe avaliar a pertinência da realização de nova perícia. AGRAVO IMPROVIDO. TJRS - AI n.º 70010515682. 10ª Câmara Cível. Agravante: Cattorini Hermanos S.A. Industrial Comercial Financeira e Imobiliária. Agravado: Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A. Relator: Luiz Ary Vessini de Lima. Julgado em 27 de abril de 2005.

Também vale mencionar a situação da parte que, sem indicar assistente técnico nem impugnar o laudo pericial, intenta a nulidade do processo por cerceamento de defesa, o que não tem sido acatado pelos Tribunais (a título de



exemplo, TJRS - AP n.º 70009234444, julgado em 26/08/2004). Veja-se: “Impossibilidade de reabertura do prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, pela parte que permaneceu inerte. Preclusão. Decurso do prazo legal. Inteligência do art. 421, par. 1º, do CPC” (TJRS - AI n.º 70009760539, julgado em 23/09/2004)<sup>4</sup>.

A Corte Superior, aqui representada pelo Superior Tribunal de Justiça, sustenta que “Não há nulidade da prova pericial produzida quando não for necessária a participação de assistente técnico da parte para a produção da mesma, ou, ainda, quando sua falta não ocasionar qualquer prejuízo” (STJ - AgRg no Ag n.º 608930, julgado em 07/03/2005).

Vê-se que os Tribunais analisados não declaram a nulidade da instrução processual técnica quando não há prova ou alegação, pela parte, do prejuízo sofrido.

Enfim, para que seja reconhecida a nulidade de um ato processual no processo civil, é necessário que este acarrete prejuízo à parte, conforme estabelecido pelo artigo 249, §1º, do Código de Processo Civil: “O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte”.

Sobre este aspecto, vale transcrever o voto do Desembargador Relator Ginter Spode, proferido no agravo de instrumento n.º 70011276441:

Ainda que não haja formalmente a intimação quanto ao início da perícia, penso que nenhuma eiva pode ser carreada ao processado. Veja-se que em Processo Civil não se declara nulidades sem que de tal invalidade ou nulidade não decorra prejuízo concreto e expresso à parte. [...]

Houvesse prejuízo efetivo na alegada ausência de intimação para o início da perícia, deveria o agravante manifestar sua inconformidade na primeira oportunidade que falar nos autos. [...]

Na presente peça recursal, de idêntica forma, o agravante discorre fartamente acerca da alegada nulidade, bem como cita diversas doutrinas e jurisprudência, mas não alega qualquer prejuízo. O prejuízo somente sobreveio quando lhe foi obstada a carga, por motivos óbvios e relevantes e somente a partir daí passou a esgrimir, como pérola achada, o alegado vício. [...]

Antônio Janyr Dall’agnol Jr., em sua obra *Invalidades Processuais*, Ed. Lejur – Letras Jurídicas Editora, (p. 27), cita Luís Melíbio Uiraçaba Machado em RJTJRS -119/169: No direito civil as nulidades são cominadas

---

<sup>4</sup> Portanto, conforme indica o artigo 421, parágrafo único, do CPC, quando da nomeação do perito judicial incumbe às partes indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos que entender necessários, em cinco dias, sob pena de preclusão do direito pelo decurso do prazo, não se podendo reabri-lo (preclusão consumativa a partir da intimação da juntada do laudo do perito oficial). Neste sentido: TJRS - AP n.º 70008667479, julgado em 21/10/2004; TJRS - AI n.º 70007711278, julgado em 16/09/2004; TJRS - AP n.º 70009138728, julgado em 10/11/2004.

abstratamente, as nulidades são declaradas abstratamente. No direito civil, estamos dispensados de examinar o problema do prejuízo e da finalidade, quando se tratar de nulidade absoluta, porque, nestes casos, a nulidade não é efeito, é causa. No processo civil, a nulidade é efeito do vício. Ela não é contemporânea ao ato. Porque é efeito do vício, deve ser um vício tal, que trouxe para as partes um prejuízo irreparável, que só se pode reparar pela repetição dos atos praticados. Por conseguinte é declarada em concreto. Ora, no conceito processualista, tal como deve ser encarado o recurso ora posto, nenhuma nulidade há de ser declarada se tal não trouxe à parte um prejuízo irreparável. TJRS - AI n.º 70011276441. 19ª Câmara Cível. Agravante: Antônio Henrich. Agravado: Agrobán Agroindustrial Ltda. Relator: Guinther Spode. Julgado em 31 de maio de 2005.

Conforme a jurisprudência citada, a inconformidade da falta de intimação sobre a realização da perícia deve ser externada na primeira oportunidade em que a parte “falar” nos autos, sob pena de se entender que não houve prejuízo irreparável, não se declarando a nulidade. Ou seja: ao litigante prejudicado pela falta de intimação acerca da realização da prova técnica não basta apenas discorrer sobre a nulidade por desobediência ao comando processual do artigo 2498, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo necessário que alegue o prejuízo decorrente da ausência do seu assistente técnico na coleta da prova, bem como a imprescindibilidade das suas considerações para o justo deslinde do processo, o que deve ser feito tão logo se saiba do acontecimento, ou melhor, na primeira oportunidade em que a parte se manifestar junto ao processo.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto, vê-se que embora o julgador não se encontre vinculado à prova pericial, conservando sempre o seu dever de julgar segundo o sistema da persuasão racional (nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil), não se pode negar que os peritos são os “olhos técnicos do juiz” (Greco Filho, 2003, p. 225), satisfazendo os princípios processuais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Já os assistentes técnicos, com o novo tratamento despendido pela sistemática do processo civil e tendo em vista os resultados trazidos em prol da verdade real (já que, por suas qualidades ou conhecimentos, estão em condições de esclarecer determinada situação de fato para uma solução justa e verdadeira do processo), podem ser considerados não só auxiliares das partes, como literalmente expõe o Código de Processo Civil, mas também do juízo e da satisfação da verdade real no processo.

Mais que tudo, imprescindível é que as partes, processualmente representadas por seus procuradores, atuem com diligência nos processos, indicando o assistente técnico no prazo legal, assim como o comunique da data, local e hora da realização da perícia. Caso não sejam intimadas da perícia técnica a ser realizada, informem ao Juízo tal situação, o prejuízo e a nulidade decorrentes na primeira oportunidade em que “falarem” nos autos, para que não preclua seu direito de manifestação pelo decurso do prazo, prejudicando os interesses de seu cliente, uma vez que é sua função colaborar pela satisfação do cumprimento do sistema processual como valor do justo.

## REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, Nylson Paim de (Org.). **Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2001.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 608930/SP (2004/0071168-7), da 4ª Turma. Agravante: Transportadora Nosei Ltda. Agravada: Judith Maciel da Silva e outros. Interessado: Vadecir Pereira Nascimento. Ministro Relator: Fernando Gonçalves. Brasília, 03 de fevereiro de 2005. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=608930&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em: 04 jul. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 125706/SP (1997/0021896-1), da 4ª Turma. Recorrente: Sylvania do Brasil Iluminação Ltda. Recorrido: Roberto Coqui. Ministro Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 13 de dezembro de 1999. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=resp+125706&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em: 04 jul. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13038/RS (2001/0044867), da 2ª Turma. Recorrente: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Della Nona Ltda. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Ministro Relator: Castro Meira. Brasília, 25 de junho de 2004. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=rms+13038&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em 04 jul 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 10994/PE (1999/0061389-9), da 4ª Turma. Recorrente: Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A. Recorrido: Comind Participações S/A. Ministro Relator: Jorge Scartezzini. Brasília, 21 de outubro de 2004. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=rms+10994&&b=JUR2&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em 04 jul 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAIA NETO, Francisco. O assistente técnico no Código de Processo Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n.º 22, dez. 1997. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=802>>. Acesso em: 12 dez. 2003.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Processo Cautelar - Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.v. 4.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n.º 70009215443, da 18ª Câmara Cível. Agravante: Luiz Gustavo Schmidt. Agravada: Aracy Leonir Ericksson. Relator: Pedro Luiz Pozza. Porto Alegre, 07 de julho de 2004. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo=70009215443&code=5591](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo=70009215443&code=5591)>. Acesso em: 04 jul. 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n.º 70011659463, da 9ª Câmara Cível. Agravante: CSA – Cia. Semeato de Aços. Agravado: Daltro Ramos da Rocha. Relator: Odone Sanguiné. Porto Alegre, 11 de maio de 2005. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo=70011659463&code=6523](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo=70011659463&code=6523)>. Acesso em 04 jul 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n.º 70010330330, da 12ª Câmara Cível. Agravante: All América Latina Logística do Brasil S.A. Agravado: Mineração Rei da Areia Ltda. Relator: Orlando Heemann Júnior. Porto Alegre, 01 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo=70010330330&code=9439](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo=70010330330&code=9439)>. Acesso em: 04 jul. 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n.º 70010515682, da 10ª Câmara Cível. Agravante: Cattorini Hermanos S.A. Industrial Comercial Financeira e Imobiliária. Agravado: Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A. Relator: Luiz Ary Vessini de Lima. Porto Alegre, 27 de abril de 2005. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo=70010515682&code=9439](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo=70010515682&code=9439)>. Acesso em: 04 jul. 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n.º 70009760539, da 8ª Câmara Cível. Agravante: W.S. Agravada: H.H.O.W. Relator: Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 23 de setembro de 2004. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo=70009760539&code=9439](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo=70009760539&code=9439)>. Acesso em 04 jul 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n.º 70007711278, da 18ª Câmara Cível. Agravante: Espólio de Margot Lucy Moller Flores Soares. Agravados: Massa Falida Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria e outros. Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes. Porto Alegre, 16 de setembro de 2004. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/consulta/](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/)

consulta\_processo.php?nome\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo=70007711278&code=3113>. Acesso em: 04 jul. 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n.º 70011276441, da 19ª Câmara Cível. Agravante: Antônio Henrich. Agravado: Agrobán Agroindustrial Ltda. Relator: Guinther Spode. Porto Alegre, 31 de maio de 2005. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo=70011276441&code=5785](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo=70011276441&code=5785)>. Acesso em: 04 jul. 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 70008667479, da 3ª Câmara Cível. Apelantes: Alcoa Alumínio S.A. e Otávio Amâncio de Lima. Apelados: os mesmos. Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco. Porto Alegre, 21 de outubro de 2004. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo=70008667479&code=3324](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo=70008667479&code=3324)>. Acesso em: 04 jul. 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 70009138728, da 20ª Câmara Cível. Apelantes: Valdomiro Rodrigues de Freitas. Apelado: Deomar Haas. Relator: Rubem Duarte. Porto Alegre, 10 de novembro de 2004. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo=70009138728&code=5785](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo=70009138728&code=5785)>. Acesso em: 04 jul. 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 70009234444, da 12ª Câmara Cível. Apelante: Metabel Indústria Metalúrgica Ltda. Apelado: Plásticos Industriais Mercosul Ltda. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Porto Alegre, 26 de agosto de 2004. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo=70009234444&code=9439](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo=70009234444&code=9439)>. Acesso em: 04 jul. 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 17.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 4.